



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2242/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9225/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DENOMINA "SERVIDÃO FERNANDA FRANÇA DA CONCEIÇÃO", O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NA RUA MANOEL LUIZ FERREIRA, BAIRRO CASCATINHA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO*, que denomina "Servidão Fernanda França da Conceição", o logradouro público localizado na Rua Manoel Luiz Ferreira, bairro Cascatinha.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar "Servidão Fernanda França da Conceição", o logradouro público com aproximadamente 90 metros de extensão, localizado na Rua Manoel Luiz Ferreira, próximo ao nº 8, fundos, bairro Cascatinha, Petrópolis/RJ.

Segundo o nobre vereador, "a falta de nome oficial para uma rua criaria muitas dificuldades para os moradores, especialmente para o recebimento de correspondências e encomendas."

"A inexistência de endereços com CEP ainda deixaria os moradores sem possibilidade de comprovar residência ou pedir socorro para uma pessoa que esteja necessitando atendimento de urgência."

Ademais, a denominação de logradouro é fundamental para que o Poder Público possa realizar investimentos em pavimentação, iluminação e coleta de lixo, entre outros serviços.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Município poderá dividir-se em distritos, bairros ou quarteirões. O Distrito é parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com **denominação própria**. O Bairro ou Quarteirão constitui uma porção contínua e contígua do território da sede, com **denominação própria**, representando mera divisão geográfica desta.

Conforme o **Art. 78, inciso, XX**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis compete ao Prefeito, mediante aprovação da Câmara, assim disposto no **Art. 37, inciso, XII**, oficializar denominação de vias e logradouros públicos. Vejamos:

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

(...)

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

O projeto de lei cumpre todos os requisitos prescritos no **Art. 79, § 2º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, trazendo aos autos, justificativas alhures, que embasam esta propositura. Vejamos:

Art. 79. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, de emenda enunciativa de seu objeto.

§ 2º Todo projeto terá uma justificativa que procure esclarecer as razões e os fundamentos da proposição e os projetos de denominação de logradouros conterão, além disso, abaixo assinado dos moradores do logradouro em questão e dados biográficos do homenageado e de suas possíveis ligações com o local da denominação.

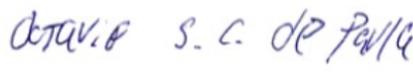
Diante de todo exposto, ressalto a análise das questões procedimentais e da instrução processual, de tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de Maio de 2022


FRED PROCÓPIO
Presidente


OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal